



Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,

nº 321 Página: 2

Data: 08 / 07 / 2011

LEI n.º 2302

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir percentualmente o valor dos encargos financeiros para pagamento de tributos em atraso, e conceder parcelamento na forma em que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Os tributos lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2010, que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, executados ou não, mediante requerimento e atualização cadastral, terão seus acréscimos legais pertinentes a **multa e juros**, percentualmente reduzidos na forma seguinte:

I - Para pagamento a vista (cota única) na data do requerimento e atualização cadastral, liquidando o débito existente:

- a. No mês de **julho e agosto de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **90%** (noventa por cento);
- b. No mês de **setembro e outubro de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **80%** (oitenta por cento);
- c. No mês de **novembro até 16 de dezembro de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **70%** (setenta por cento)

§ 1º Os benefícios previstos no "caput" deste artigo, não se aplicam a débitos parcelados já beneficiados com a redução dos encargos financeiros.



§ 2º - Para contribuição de melhoria o percentual de redução será aplicado somente sobre a multa e juros das parcelas vencidas;

§ 3º - Em caso de haver Execução Fiscal, para ser beneficiado pela redução de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar certidão de que nada deve de honorário e custas judiciais;

§ 4º - O valor do percentual aplicado de redução não poderá ser superior ao saldo devedor;

§ 5º - O requerimento, atualização cadastral e pagamento, far-se-á sempre em dia de expediente normal.

Art. 2º - O contribuinte que não aderiu a parcelamentos anteriores, ou que obteve parcelamento sem o benefício da redução do valor, poderá fazê-lo ou reparcelar, por meio de requerimento e atualização cadastral, no qual indicará o número de parcelas se em até 12 ou 24, tendo assegurada a redução:

I - No caso de adesão do parcelamento em até **12 (doze) parcelas**:

a) no mês de **julho e agosto de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **80%** (oitenta por cento);

b) no mês de **setembro e outubro de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **70%** (setenta por cento);

c) no mês de **novembro até 16 de dezembro de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **60%** (sessenta por cento);

II - No caso de adesão do parcelamento, **acima de 12(doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas**:

a) no mês de **julho e agosto de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **70%** (setenta por cento);



b) no mês de **setembro e outubro de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **60%** (sessenta por cento);

c) no mês de **novembro até 16 de dezembro de 2011**, será aplicado o percentual de redução de **50%** (cinquenta por cento);

Parágrafo Único – Em qualquer caso de parcelamento, obriga-se a observar o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes e, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos eventualmente já interpostos e estará condicionado a:

I – O valor da parcela não pode ser inferior a **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

II – O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

a) A atualização monetária mais os acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

b) A juros correspondentes a variação mensal da Taxa de juros a Longo Prazo – TJLP ou outra que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento com redução de acréscimos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e honorários, suspendendo-se a execução, por solicitação da Advocacia Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento com ou sem percentual de redução de acréscimos, será revogado, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento:



I - pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

III - pela inadimplência do pagamento devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização;

IV - pela decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão de pessoas jurídicas;

V - pela decretação de interdição de pessoa física.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento na forma do "caput" deste artigo, implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, e se já estiver ajuizado, no prosseguimento da execução até a quitação do débito.

Art 6º - O contribuinte que já aderiu a parcelamento anterior, usufruindo do benefício da redução de valores, mas que se encontra em atraso, executados ou não, mediante requerimento de cancelamento do parcelamento anterior e atualização cadastral, poderá obter novo parcelamento, sem qualquer redução do valor anteriormente parcelado, obrigando-se as seguintes condições:

I - Pagamento, no ato do requerimento, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor;

II - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) quotas, cujo valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 7º - Alternativamente ao ingresso no parcelamento com percentual de redução dos acréscimos, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) e em 60 (sessenta) parcelas mensais,



na forma disposta no § 2º do art. 209 da Lei Municipal nº 2087, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 8º - O parcelamento com redução dos acréscimos de que trata a presente Lei, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, e relativos a contribuição de melhoria cujo parcelamento original de lançamento não tiver terminado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 07 de julho de 2011.


EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL